



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.12.297730-9/003 **Númeraço** 2977309-
Relator: Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha
Relator do Acórdão: Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha
Data do Julgamento: 03/12/2015
Data da Publicação: 15/12/2015

EMENTA: PETIÇÃO SEM CLASSE ESPECÍFICA, AUTUADA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL CONSTANTE NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO - VERIFICAÇÃO - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ARTIGO 463 DO CPC.

Nos termos do artigo 463 do CPC, restando evidenciado o erro material no dispositivo do acórdão, tem-se que este pode - e deve - ser, de ofício ou a requerimento das partes, reconhecido e corrigido a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive após o trânsito em julgado do acórdão, conforme pacífica orientação do STJ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0024.12.297730-9/003 -
COMARCA DE - EMBARGANTE(S): BANCO BRADESCO SA -
EMBARGADO(A)(S): CRISTIANO DE PAULA GONCALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em ACOLHER O PEDIDO DA PARTE, AUTUADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de petição apresentada pelo réu, BANCO BRADESCO S/A (f. 293), autuada como embargos declaratórios, atacando o acórdão unânime de f. 212-221v, que, nos autos da ação revisional de contrato bancário proposta por CRISTIANO DE PAULA GONÇALVES DE OLIVEIRA, negou provimento ao primeiro recurso de apelação e deu provimento ao segundo, aviados por ambas as partes.

O banco-requerido afirma que houve erro material no dispositivo do aresto, que, ao dar provimento ao segundo apelo, consignou a reforma apenas parcial da sentença, quando, na verdade, o decisum teria sido integralmente reformado. Ao final, pugnou pela retificação do vício constatado.

É o relatório.

Depreende-se da leitura do aresto objurgado que, de fato, ocorreu um erro material no dispositivo do acórdão, que assim foi redigido:

Com tais razões de decidir, nego provimento ao primeiro recurso e dou provimento ao segundo, reformando em parte a sentença, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios.

Tendo em vista a sucumbência integral da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais, inclusive recursais, bem como dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00, restando, contudo, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. (f. 221)

Apesar de constar a reforma parcial da sentença, fato é que houve a sua reforma integral.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O MM. Juiz a quo, em sua sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para limitar a taxa de juros remuneratórios contratada à taxa média de mercado, ordenando a repetição do indébito, de forma simples.

No julgamento dos recursos de apelação interpostos por ambas as partes, a Turma Julgadora entendeu pela ausência de abusividade dos encargos questionados, inclusive da taxa de juros remuneratórios, razão pela qual afastou a limitação, ordenada na sentença recorrida.

Ao fazê-lo, este colegiado reformou integralmente - e não "em parte" - o referido decisum, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

Tanto foi assim que condenou a parte autora ao pagamento da integralidade dos ônus sucumbenciais.

Assim, deve ser corrigido o erro material apontado pelo embargante, retificando-se o dispositivo do acórdão, que passará a ter a seguinte redação:

Com tais razões de decidir, nego provimento ao primeiro recurso e dou provimento ao segundo, reformando integralmente a sentença, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Tendo em vista a sucumbência integral da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais, inclusive recursais, bem como dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00, restando, contudo, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com efeito, restando evidenciado o erro material no dispositivo do acórdão, tem-se que este que pode - e deve - ser, de ofício ou a requerimento das partes, reconhecido e corrigido a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive após o trânsito em julgado.

Assim dispõe o artigo 463 do CPC:

Art. 463 - Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Em comentário ao referido artigo, é a lição de COSTA MACHADO:

As inexatidões materiais passíveis de correção de ofício pelo juiz podem localizar-se tanto no relatório as sentença (equivoco quanto ao nome das partes, omissão de algum litisconsorte) como na fundamentação (troca de data, do nome de um local) ou na sua parte dispositiva (declaração de procedência ou improcedência em total contradição com os fundamentos apresentados; condenação em R\$1.000,00 em vez de R\$ 10.000.000,00 pedidos; também se o juiz condiciona a tomada de uma providência ao trânsito em julgado quanto o recurso não tem efeito suspensivo). (...) (In: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTERPRETADO E ANOTADO. Barueri,SP: Manole, 2006. p.847)

Sobre o tema, confira-se a pacífica orientação do Superior Tribunal Justiça:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO APONTADO COMO COATOR. DECISÃO JUDICIAL QUE SANOU, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ERRO MATERIAL CONSTANTE DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. O erro material, mencionado no art. 463, I, do CPC, pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da sentença, conforme pacífica orientação desta Corte de Justiça. Precedentes.
2. Na hipótese dos autos, não há que se cogitar de direito líquido e certo ao resultado anterior do julgado, pois mostra-se evidente o equívoco do órgão julgador ao redigir o dispositivo da sentença, julgando procedente o pedido, uma vez que toda a fundamentação exarada foi no sentido da improcedência da ação.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 43.956/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 23/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.

(...) 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (AgRg no REsp 1366295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 13/10/2014)

Com tais considerações, acolho o pedido da parte, autuado como embargos de declaração, para, sanando o erro material apontado, retificar o dispositivo do acórdão, passando a dele constar a reforma integral da sentença, com o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais.

DES. LUCIANO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM O PEDIDO DA PARTE, AUTUADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."